

LEI N. 3.687, DE 9 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de regulamentar a carreira dos servidores efetivos e de organizar a disposição dos cargos em comissão e das funções de confiança da estrutura hierárquica.

Parágrafo único. A Tabela de Retribuição Pecuniária vigente fica acrescida do reajuste linear de seis por cento, ressalvadas as readequações específicas estabelecidas nesta Lei, cujos valores passam a vigorar conforme seus Anexos.

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 2º O ingresso do servidor no cargo efetivo dar-se-á por concurso público, a partir da referência inicial estabelecida para cada categoria funcional.

Art. 3º O cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração, respeitado o requisito de escolaridade.

§ 1º Fica reservado o percentual, mínimo, de vinte por cento das vagas, por categoria funcional, para servidor efetivo do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º Na aplicação do percentual de que trata o § 1º, será utilizado somente o número inteiro resultante, e desprezado o fracionamento.

Art. 4º A função de confiança é privativa de servidor ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

Capítulo II Da Jornada de Trabalho

Art. 5º A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário compreende dois regimes:

I - regime de trabalho parcial, caracterizado pela jornada de seis horas diárias e trinta horas semanais, que corresponde aos turnos de 7h às 13h, ou de 12h às 18h, ou de 16h às 22h;

II - regime de trabalho integral, caracterizado pela jornada de oito horas diárias e quarenta horas semanais, que corresponde aos períodos, matutino das 8h às 11h e vespertino das 13h às 18h.

§ 1º O servidor designado para o regime de trabalho integral faz jus ao adicional de tempo integral de que tratam os artigos 108-B a 108-D do Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário.

§ 2º O turno de trabalho ou o período de seu cumprimento não poderá ser alternado ou modificado, salvo se devidamente autorizado por sua chefia imediata; o que deve ser comunicado à Secretaria de Gestão de Pessoal do Tribunal de Justiça, para o controle do ponto.

§ 3º Para atender o expediente forense ininterrupto, das 8h às 18h, cada unidade

administrativa deverá manter, pelo menos, um servidor durante o horário de almoço.

§ 4º O servidor ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança, o escrivão e o servidor que percebe adicional de atividade cumprem a jornada de oito horas diárias e quarenta horas semanais de trabalho.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica às funções de confiança do Grupo II do Quadro IV do Anexo I da Tabela de Retribuição Pecuniária.

Capítulo III

Do Quadro Permanente e do Quadro Provisório de Pessoal

Art. 6º Os cargos efetivos abaixo relacionados, de provimento mediante concurso público, integram o quadro permanente e o quadro provisório:

I - compõem o quadro permanente:

- a) técnico de nível superior;
- b) analista judiciário;
- c) auxiliar judiciário I;
- d) auxiliar judiciário II;

II - compõem o quadro provisório, em vias de extinção nos termos desta Lei:

- a) escrivão;
- b) assistente técnico de informática;
- c) agente de serviços gerais;
- d) artífice de serviços diversos.

Art. 7º O cargo efetivo de técnico de nível superior, provido por servidor de nível superior com qualificação profissional específica, desempenha as atribuições de analista técnico-contábil, analista técnico-jurídico, analista técnico-administrativo, analista de sistema computacional, engenheiro civil, engenheiro eletricista, arquiteto, arquivista, bibliotecário, jornalista, nutricionista, pedagogo, médico, odontólogo, assistente social e psicólogo.

Art. 8º O cargo efetivo de analista judiciário, provido por servidor de nível superior, desempenha as atribuições de apoio administrativo ou judicial, na atividade relacionada à área meio e à área fim, na realização de serviços internos ou externos.

Art. 9º O cargo efetivo de auxiliar judiciário II, provido por servidor de nível médio e habilitação técnica específica, desempenha as atribuições de apoio técnico em artes gráficas, em auxiliar de enfermagem e em auxiliar odontológico.

Art. 10. O cargo efetivo de auxiliar judiciário I, provido por servidor de nível médio, desempenha as atribuições de apoio logístico e operacional, que assegure o suporte necessário ao funcionamento dos serviços do Poder Judiciário.

Art. 11. O cargo efetivo de escrivão, do quadro provisório, provido por servidor de nível superior ou de nível médio, conforme a exigência verificada no provimento originário desempenha as atribuições de direção das serventias oficializadas.

Art. 12. O cargo efetivo de assistente técnico de informática, do quadro provisório, provido por servidor de nível médio, desempenha as atribuições de assistência em informática.

Art. 13. O cargo efetivo de agente de serviços gerais, do quadro provisório, provido por servidor com formação de nível elementar ou médio, conforme a exigência verificada no provimento originário desempenha as atribuições de copeiragem e de limpeza, nas comarcas onde não está terceirizado o serviço; caso contrário, serão aproveitados em atribuições compatíveis com a qualificação técnica e com a escolaridade.

Art. 14. O cargo efetivo de artífice de serviços diversos, do quadro provisório, provido por servidor de nível médio, desempenha as atribuições de eletricidade, de hidráulica, de carpintaria, de refrigeração, de jardinagem, de reprografia e de mecânica.

Capítulo IV

Da Estrutura Hierárquica

Art. 15. A estrutura hierárquica do Poder Judiciário, contendo os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança da Secretaria do Tribunal de Justiça e das comarcas, compõe-se dos seguintes grupos:

- I - Grupo de Direção Superior;
- II - Grupo de Assessoramento Superior;
- III - Grupo de Assistência Direta;
- IV - Grupo de Função de Confiança.

Parágrafo único. Integram a estrutura hierárquica a Assessoria Militar e a Justiça de Paz.

Art. 16. O Grupo de Direção Superior da Secretaria do Tribunal de Justiça, formado por cargos de provimento em comissão, de nível superior, compreende os seguintes cargos:

- I - diretor-geral;
- II - diretor de secretaria;
- III - diretor jurídico;
- IV - diretor do controle interno.

Art. 17. O Grupo de Assessoramento Superior, formado por cargos de provimento em comissão, de nível superior, compreende os seguintes cargos:

- I - assessor jurídico-administrativo;
- II - assessor de desembargador;
- III - chefe de gabinete;
- IV - assessor jurídico de juiz;
- V - assessor militar;
- VI - ajudante de ordem;
- VII - adjunto da assessoria militar.

Art. 18. O Grupo de Assistência Direta, formado por cargo de provimento em comissão, de nível superior ou com conhecimento notório, compreende o cargo de secretário executivo.

Art. 19. O Grupo de Função de Confiança, de natureza gerencial e assessoramento, privativo de servidor ocupante de cargo efetivo, compreende as seguintes funções:

- I - diretor de departamento;
- II - assessor técnico especializado;
- III - assessor técnico de diretoria;
- IV - coordenador;
- V - chefe de cartório;
- VI - controlador de mandados de Campo Grande;
- VII - controlador de mandados;
- VIII - distribuidor, contador e partidor;
- IX - secretário da direção do foro;
- X - chefe de seção;
- XI - assistente executivo.

Art. 20. A Assessoria Militar, formada por cargos de provimento em comissão, privativo de oficial da polícia militar do Estado de Mato Grosso do Sul, compreende os seguintes cargos:

- I - assessor militar;
- II - ajudante de ordem;
- III - adjunto da assessoria militar.

Parágrafo único. Os cargos especificados nos incisos deste artigo fazem jus à

gratificação de representação de gabinete estabelecida no Anexo I da Tabela de Retribuição de Pessoal.

Art. 21. A Justiça de Paz, provida na forma da legislação em vigor, terá a retribuição pecuniária estabelecida no Anexo I da Tabela de Retribuição de Pessoal.

Capítulo V Da Movimentação na Carreira e da Retribuição

Art. 22. A movimentação do servidor efetivo na carreira do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul dar-se-á por meio do instituto da progressão funcional.

Art. 23. A progressão funcional consiste na elevação do servidor da referência que se encontra para outra imediatamente superior, a cada dois anos de tempo de efetivo serviço na categoria funcional a que pertence, e será concedida, automaticamente, a partir do mês subsequente ao da data do cumprimento do referido interstício.

§ 1º O servidor reenquadrado de acordo com o § 2º do artigo 2º da Lei n. 2.662, de 3 de setembro de 2003, não fará jus à progressão funcional até completar o tempo de serviço compatível com a respectiva referência.

§ 2º O tempo de efetivo exercício relacionado no artigo 155 da Lei n. 3.310, de 14 de dezembro de 2006, é considerado para efeito de progressão funcional.

§ 3º O afastamento com ou sem remuneração, exceto na hipótese do art. 155 da Lei n. 3.310, de 2006, não será computado para efeito de progressão, ainda que para prestar serviço em outro órgão público.

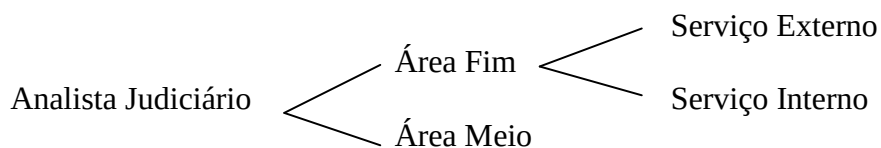
Art. 24. A Tabela de Referência, de que trata o Anexo III desta Lei, contendo os valores das referências de cada categoria funcional, para efeito de progressão, fica constituída de forma escalonada entre uma referência e outra, com o acréscimo de 2,5%, do primeiro ao quinto biênio; de 3,0%, do sexto ao décimo biênio e de 3,5%, a partir do décimo primeiro biênio até o final da carreira.

Capítulo VI Da Criação e da Transformação de Cargos e Funções

Art. 25. Os cargos abaixo relacionados ficam transformados, a partir da vigência desta Lei, no cargo efetivo de analista judiciário, de nível superior, no mesmo quantitativo previsto para a atual estrutura de pessoal:

- I - técnico judiciário;
- II - escrevente;
- III - oficial de justiça e avaliador;
- IV - assistente materno infantil.

§ 1º Os cargos de analista judiciário, decorrentes da presente transformação, possuem atribuições de área fim e de área meio, sendo que a área fim desdobra-se em serviços interno e externo, com as habilitações específicas, conforme o esquema abaixo:



§ 2º Considera-se área fim a unidade administrativa em que predominam as atividades de cunho jurídico, privativas de bacharel em direito, e área meio, as demais unidades cujas atividades podem ser titularizadas por servidores de nível superior de qualquer formação profissional.

§ 3º Considera-se serviço interno a atribuição desempenhada dentro dos cartórios e demais unidades do Poder Judiciário, e serviço externo a atribuição relacionada ao cumprimento de mandado judicial.

§ 4º Considera-se unidade administrativa, para efeito desta Lei, toda área que encerra em si mesma um serviço, tais como uma secretaria, um gabinete ou um escritório de justiça.

§ 5º Nas comarcas de primeira entrância, para atuar na área fim, poderá ser aceito servidor com escolaridade de nível superior diversa da formação em direito.

§ 6º O analista judiciário da área fim nomeado para prestar serviço externo poderá ser designado para prestar serviço interno, por opção do servidor ou quando não atender os critérios de eficiência ou produtividade a serem regulamentados por portaria do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 7º Fica assegurado ao atual titular de cargo de oficial de justiça e avaliador a permanência na atividade de cumprimento de mandados.

§ 8º Os titulares dos cargos ora transformados que não possuem a escolaridade exigida serão reenquadrados na nova categoria funcional, observada a função desempenhada na vigência desta Lei.

Art. 26. Os cargos abaixo relacionados ficam transformados, respectivamente, à medida que vagarem:

- I - escrivão, em função de confiança de chefe de cartório;
- II - assistente técnico de informática, em analista judiciário;
- III - agente de serviços gerais, em auxiliar judiciário II;
- IV - artífice de serviços diversos, em auxiliar judiciário II.

Parágrafo único. Os cargos decorrentes da transformação nos incisos II, III e IV deste artigo, destinam-se ao Banco de Cargos.

Art. 27. Os cargos abaixo relacionados ficam transformados, no mesmo quantitativo previsto para a atual estrutura de pessoal, a partir da vigência desta Lei:

I - técnico em artes gráficas, auxiliar de enfermagem e atendente odontológico, em auxiliar judiciário II, com habilitação em artes gráficas, auxiliar de enfermagem e auxiliar odontológico;

II - operador judiciário, operador em informática e agente de apoio operacional, em auxiliar judiciário I, na função de apoio logístico e operacional com as habilitações específicas.

Art. 28. Ficam criados:

I - três cargos efetivos de auxiliar judiciário II, na especialidade de auxiliar odontológico, para atender ao Gabinete Odontológico;

II - vinte e quatro cargos de técnico de nível superior, sendo doze com formação em psicologia e doze em assistência social, a serem lotados nas comarcas-sedes das circunscrições.

Art. 29. A função de confiança de chefe de departamento passa a vigorar com a denominação alterada para diretor de departamento.

Art. 30. Ficam transformados, a partir da vigência desta Lei, dezesseis funções de confiança de agente de gabinete; catorze cargos em comissão de agente de segurança; quatro cargos em comissão de oficial de gabinete, em trinta e seis funções de confiança de assistente executivo, de nível médio, sendo um para cada gabinete dos desembargadores do Tribunal de Justiça, e cinco para a presidência.

Parágrafo único. Fica mantida a nomeação do titular do cargo em comissão de agente de segurança de desembargador e do cargo oficial de gabinete da presidência, até a

vacância.

Art. 31. Ficam extintos, a partir da vigência desta Lei, a função de confiança de analista judiciário, criada pelo artigo 16 da Lei n. 3.309, de 14 de dezembro de 2006; as funções de confiança de agente técnico de informática I e II, criadas pelo artigo 4º da Portaria n. 23, de 25 de julho de 2007; e a função de confiança de membro de comissão, transformada pelo art. 31, da Portaria n. 141, de 4 de fevereiro de 2009.

Art. 32. Ficam extintas, a partir da vacância, a função de confiança de chefe de seção, com a carga horária de seis horas diárias de trabalho, e a função de confiança de assistente de diretoria.

Capítulo VII Disposições Finais

Art. 33. A atribuição e a escolaridade dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções de confiança da estrutura de pessoal do Poder Judiciário constarão no Regimento da Secretaria ou no Manual de Atribuição Funcional, a ser editado por portaria do Presidente do Tribunal de Justiça, observados, quanto ao analista judiciário, a natureza da função, se área fim ou se área meio e o desdobramento em serviço interno ou em serviço externo.

Art. 34. A remuneração do servidor é a contraprestação pelo serviço prestado e será calculada em uma das formas a seguir:

I - servidor efetivo: perceberá o vencimento-base constante na tabela de referência (Anexo II), correspondente à categoria funcional a que pertence e o tempo de serviço na respectiva categoria funcional, acrescido do adicional por tempo de serviço e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei e devidamente regulamentadas;

II - servidor exclusivamente em comissão: perceberá a remuneração estabelecida na tabela de retribuição pecuniária para cada categoria funcional (Anexo I);

III - servidor efetivo e titular de cargo em comissão: perceberá a remuneração do cargo efetivo (vencimento-base mais adicional por tempo de serviço, mais vantagens pecuniárias) acrescido da gratificação de representação de gabinete, que corresponde a um percentual da remuneração do cargo em comissão estabelecida na Tabela de Retribuição Pecuniária (Anexo I);

IV - servidor efetivo e titular de função de confiança: perceberá a remuneração do cargo efetivo (vencimento-base mais adicional por tempo de serviço, mais vantagens pecuniárias) acrescido do adicional de função cujo valor fixo consta na Tabela de Retribuição Pecuniária (Anexo I).

Parágrafo único. A Tabela de Retribuição Pecuniária disporá sobre o vencimento-base dos cargos efetivos, sobre o vencimento dos cargos em comissão, sobre a gratificação de representação de gabinete dos servidores efetivos que ocupam cargo em comissão, e sobre o adicional de função das funções de confiança, conforme valores constantes nos anexos que integram a presente Lei.

Art. 35. A nomeação para o cargo em comissão e a designação para a função de confiança, em vigor na data da publicação desta Lei, de servidor que não possui o requisito necessário para o respectivo provimento, em decorrência das mudanças advindas com o presente Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, permanecerá inalterada.

Art. 36. A vantagem incorporada à remuneração do servidor do Poder Judiciário, com base no artigo 77 da Lei n. 1.102, de 10 de outubro de 1990, concedida por ato da presidência do Tribunal de Justiça e homologada pelo Tribunal de Contas, constitui direito adquirido e será calculada conforme dispõe o artigo 34, incisos III e IV, desta Lei, considerando-se as transformações de cargos e de funções e os valores previstos nesta Lei, respeitado o limite estabelecido pelo teto remuneratório.

Parágrafo único. O servidor efetivo que tiver vantagens incorporadas na forma

deste artigo, nomeado para outro cargo em comissão ou designado para outra função de confiança, perceberá, além da sua remuneração, a representação de gabinete ou a função de confiança pelo exercício desse novo cargo ou função, da qual será deduzida a parcela incorporada.

Art. 37. Nenhum servidor do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul poderá perceber remuneração superior à fixada para o cargo de Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e as de caráter indenizatório.

Art. 38. As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores aposentados do Poder Judiciário, no que couber, observada a legislação previdenciária em vigor.

Art. 39. Os casos omissos serão objeto de regulamentação por ato do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Art. 40. As despesas decorrentes da aplicação dos termos desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, observados os termos da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 41. Fica revogada a Lei n. 3.309, de 14 de dezembro de 2006, e o artigo 30 da Lei n. 3.310, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de maio de 2009.

Campo Grande, 9 de junho de 2009.

André Puccinelli
Governador do Estado

ANEXO DA LEI N. 3.687, DE 9 DE JUNHO DE 2009.
(Ver lei n. 3.876, de 31.3.10 – DO-MS, de 1º.4.10.)

TABELA DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA

ANEXO I - DA TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA

QUADRO I - CARGO EM COMISSÃO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRUPO I - DIREÇÃO SUPERIOR				
SÍMBOLO	CATEGORIA FUNCIONAL	REMUNERAÇÃO	REPRESENTAÇÃO DE GABINETE	
			percentual	valor
PJDG-1	Diretor-Geral	13.036,79	85,00%	11.081,27
PJDS-1	Diretor de Secretaria	8.489,07	80,00%	6.791,25
PJDS-1	Diretor Jurídico	8.489,07	80,00%	6.791,25
PJDS-1	Diretor do Controle Interno	8.489,07	80,00%	6.791,25

GRUPO II - ASSESSORAMENTO SUPERIOR				
GRUPO II - ASSESSORAMENTO SUPERIOR				
SÍMBOLO	CATEGORIA FUNCIONAL	REMUNERAÇÃO	REPRESENTAÇÃO DE GABINETE	
			percentual	valor
PJAS-1	Assessor Jurídico-Administrativo	6.771,11	75,00%	5.078,33
PJAS-1	Assessor de Desembargador	6.771,11	75,00%	5.078,33
PJAS-1	Chefe de Gabinete	6.771,11	75,00%	5.078,33
PJAM-1	Assessor Militar			2.889,24
PJAM-2	Ajudante de Ordem			1.753,22
PJAM-3	Adjunto da Assessoria Militar			1.604,39

GRUPO III - ASSISTÊNCIA DIRETA				
SÍMBOLO	CATEGORIA FUNCIONAL	REMUNERAÇÃO	REPRESENTAÇÃO DE GABINETE	
			percentual	valor
PJAS-5	Secretário Executivo	4.210,33	75,00%	3.157,74

QUADRO II - FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRUPO I - FUNÇÃO DE CONFIANÇA		
SÍMBOLO	CATEGORIA FUNCIONAL	GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
PJFC-1	Diretor de Departamento	4.456,75
PJFC-3	Assessor Técnico Especializado	3.077,32
PJFC-6	Assessor Técnico de Diretoria	2.139,63
PJFC-6	Coordenador	2.139,63
PJFC-5	Assistente Executivo	1.226,48

QUADRO III - CARGO EM COMISSÃO DAS COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL

GRUPO I - ASSESSORAMENTO SUPERIOR				
SÍMBOLO	CATEGORIA FUNCIONAL	REMUNERAÇÃO	REPRESENTAÇÃO DE GABINETE	
			percentual	valor
PJAS-6	Assessor Jurídico de Juiz	4.022,58	56,00%	2.252,64

QUADRO IV - FUNÇÃO DE CONFIANÇA DAS COMARCAS

GRUPO I - FUNÇÃO DE CONFIANÇA		
SÍMBOLO	CATEGORIA FUNCIONAL	GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
PJFC-1	Diretor de Departamento	4456,75
PJFC-6	Chefe de Cartório	2139,63
PJFC-6	Coordenador	2139,63
PJFC-6	Controlador de Mandados de Campo Grande	2139,63
GRUPO II - FUNÇÃO DE CONFIANÇA (intermediária)		
SÍMBOLO	CATEGORIA FUNCIONAL	GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
PJCI-5	Controlador de Mandados	1.226,48
PJCI-5	Distribuidor, Contador e Partidor	1.226,48
PJCI-5	Secretário da Direção do Foro	1.226,48
PJCI-5	Chefe de Seção	1.226,48

QUADRO V - DA JUSTIÇA DE PAZ

SÍMBOLO	CATEGORIA FUNCIONAL	REPRESENTAÇÃO DE GABINETE valor
JEJP-1	Juiz de Paz Municipal	869,16
JEJP-2	Juiz de Paz Distrital	847,96

ANEXO II - DA TABELA DE VENCIMENTO-BASE DOS CARGOS EFETIVOS

QUADRO I - CARGOS EFETIVOS DO QUADRO PERMANENTE

SÍMBOLO	CATEGORIA FUNCIONAL	REFERÊNCIA INICIAL	VENCIMENTO-BASE
PJNS-1	Técnico de Nível Superior	TNSU-01	3.229,65
PJJU-1	Analista Judiciário	ASSJ-01	2.482,40
PJSA-2	Auxiliar Judiciário II	TAGE-01	1.616,74
PJSA-1	Auxiliar Judiciário I	AGOP-01	1.408,00

QUADRO II - CARGOS EFETIVOS DO QUADRO PROVISÓRIO

SÍMBOLO	CATEGORIA FUNCIONAL	REFERÊNCIA INICIAL	VENCIMENTO-BASE
PJAJ-1	Escrivão	ESCR-01	3.790,92
PJAT-2	Assistente Téc. de Informática	ASTI-01	2.522,99
PJSG-3	Agente de Serviços Gerais	AGSG-01	1.026,31
PJSG-2	Artífice de Serviços Diversos	ARAT-01	1.190,43

ANEXO III - DA TABELA DE REFERÊNCIAS

REF	ESCR	TNSU	ASTI	ASSJ	TAGE	AGOP	ARAT	AGSG
1	3.790,92	3.229,65	2.522,99	2.482,40	1.616,74	1.408,00	1.190,43	1.026,31
2	3.885,69	3.310,39	2.586,06	2.544,46	1.657,16	1.443,20	1.220,19	1.051,97
3	3.982,84	3.393,15	2.650,72	2.608,07	1.698,59	1.479,28	1.250,70	1.078,27
4	4.082,41	3.477,98	2.716,98	2.673,27	1.741,05	1.516,26	1.281,96	1.105,22
5	4.184,47	3.564,93	2.784,91	2.740,11	1.784,58	1.554,17	1.314,01	1.132,85
6	4.310,00	3.671,88	2.868,46	2.822,31	1.838,12	1.600,79	1.353,43	1.166,84
7	4.439,30	3.782,03	2.954,51	2.906,98	1.893,26	1.648,82	1.394,04	1.201,85
8	4.572,48	3.895,49	3.043,15	2.994,19	1.950,06	1.698,28	1.435,86	1.237,90
9	4.709,65	4.012,36	3.134,44	3.084,01	2.008,56	1.749,23	1.478,93	1.275,04
10	4.850,94	4.132,73	3.228,47	3.176,53	2.068,82	1.801,71	1.523,30	1.313,29
11	5.020,73	4.277,38	3.341,47	3.287,71	2.141,22	1.864,77	1.576,62	1.359,25
12	5.196,45	4.427,08	3.458,42	3.402,78	2.216,17	1.930,03	1.631,80	1.406,83
13	5.378,33	4.582,03	3.579,47	3.521,88	2.293,73	1.997,59	1.688,91	1.456,07
14	5.566,57	4.742,40	3.704,75	3.645,14	2.374,01	2.067,50	1.748,02	1.507,03
15	5.761,40	4.908,39	3.834,41	3.772,72	2.457,10	2.139,86	1.809,20	1.559,77
16	5.963,05	5.080,18	3.968,62	3.904,77	2.543,10	2.214,76	1.872,52	1.614,37
17	6.171,75	5.257,99	4.107,52	4.041,44	2.632,11	2.292,27	1.938,06	1.670,87
18	6.387,77	5.442,02	4.251,28	4.182,89	2.724,23	2.372,50	2.005,90	1.729,35

ANEXO IV - DA TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA EXTINTOS, PARA EFEITO DE INCORPORAÇÃO E PAGAMENTO

CARGOS EM COMISSÃO			
SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO	REPRESENTAÇÃO DE GABINETE	VALOR
PJDS-2	5.942,35	75%	4.456,75
PJAS-2	5.942,35	75%	4.456,75
PJAS-3	4.143,81	75%	3.107,86
PJAS-4	3.474,02	75%	2.605,52
PJAS-5	4.210,33	75%	3.157,74
PJAS-7	3.208,75	56%	1.796,89
PJAD	3.506,42	44%	1.635,39
PJAD-1	2.226,48	-	-
PJAD-2	1.870,64	-	-

SÍMBOLO	FUNÇÃO DE CONFIANÇA	GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
TJCI-1	Núcleo Administração Externa	1.337,96
PJFC-5	Membro de Grupo	1.226,48
PJFC-2	Chefe de Turma	3.077,32
PJFC-5	Chefe de Seção	1.226,48

DO-MS-31(7477):2-5, 10.6.09.